



PROCESSO N° TST-AIRR-2373-15.2012.5.03.0021

A C Ó R D Ã O

(4.^a Turma)

GMMAC/r4/trf/r/h

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional apresentou farta argumentação acerca dos temas apontados pelo Agravante como omissos. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em inconformismo da parte com o posicionamento externado pelo julgador em sentido oposto às suas pretensões. Atente-se que a configuração de negativa de prestação jurisdicional ocorre quando há ausência de fundamentação. Dessa feita, analisar o acerto ou não da decisão regional é matéria de mérito, não sendo legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar arguida. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA N.º 126 DO TST. Consignou o acórdão regional que “Após exauriente análise das informações resultantes das provas apresentadas pelas partes, concluo que o autor de fato trabalhou como Observador Técnico, selecionando futuros atletas para atuarem nos times de base do Cruzeiro Esporte Clube, tanto nas instalações de Belo Horizonte, quanto em viagens a outras localidades, exatamente como os paradigmas por ele indicados. Resultou demonstrada a identidade de funções, com prestação de serviços na mesma localidade e para o mesmo empregador, entre empregados cuja diferença de tempo de serviço não é superior a 2 anos”. Desse modo, verifica-se a impossibilidade de se reformar a decisão recorrida, pois, para se chegar a um resultado diferente, imprescindível seria dar nova valoração às provas, ocasionando o revolvimento



PROCESSO N° TST-AIRR-2373-15.2012.5.03.0021

do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, nesta etapa processual, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-2373-15.2012.5.03.0021**, em que é Agravante **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE** e Agravado **BRUNO HALLEY VICTOR DOS SANTOS**.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão a fls. 345/346-e, a qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe o Reclamado o Agravo de Instrumento a fls. 349/358-e, pretendendo a reforma do despacho denegatório, a fim de ver processado seu Apelo.

Contraminuta e contrarrazões a fls. 365/368-e.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



PROCESSO N° TST-AIRR-2373-15.2012.5.03.0021

Quanto ao tema, o Recurso de Revista do Reclamado teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, pelos seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS
PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL.**

Não verifico a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando-as como exige a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC), sem qualquer violação dos dispositivos apontados, que dispõem acerca da ausência de tutela jurídica (OJ 115 da SBDI-I do TST).”

Em suas razões recursais, a Reclamada argui, inicialmente, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, mesmo instado via Embargos de Declaração, o Regional manteve-se omisso quanto a temas relevantes para o deslinde do feito. Elenca as seguintes omissões: a - diferença na perfeição técnica entre o paragonado e os paradigmas; b - função efetivamente exercida; c - quantidade de viagens feitas. Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF e 458, II, do CPC.

Sem razão, contudo.

Em relação à preliminar de nulidade por ausência de fundamentação quanto à perfeição técnica, percebe-se claramente que não houve omissão, pois o Regional adotou tese explícita a respeito, ao afirmar, a fls. 311-e, o seguinte:

“entendo que aqueles documentos apenas mostram que os paradigmas apontados pelo autor eram renomados e experientes atletas de futebol. Sem qualquer menoscabo às respectivas experiências profissionais dos mencionados atletas, é certo que aqueles documentos são insuficientes para demonstrar a condição laborativa vivenciada pelos três empregados do réu, paradigmas e autor, durante o período em que laboraram simultaneamente na seleção de futuros atletas.

Daqueles documentos pode-se inferir que os paradigmas possuíam grande experiência como atletas do futebol e melhores possibilidades de contatos nessa área profissional, mas isso não comprova que possuíam maior qualidade técnica que o autor na condição de Observadores.”



PROCESSO N° TST-AIRR-2373-15.2012.5.03.0021

Quanto à função efetivamente exercida, a mesma compreensão acima se aplica, pois o acórdão regional adotou tese explícita, a fls. 308-e, senão vejamos:

“Consta à fls. 08 dos autos cópia da CTPS do trabalhador indicando que ele foi admitido em 01 de julho de 2008, no cargo de "Observador Técnico". Contratado. [...] A mesma função consta também no Contrato de Trabalho a Título de Experiência firmado com o paradigma Gilmar Francisco em 1510512007 (fl. 75) e no Contrato de Trabalho a Título de Experiência firmado com o paradigma Hamilton de Souza em 0110312010 (fl. 126).

os recibos de férias a fls. 63164, firmados em 2009 e 2010, respectivamente, mostram ao lado do nome do obreiro a indicação "Observador Técnico".

É certo que quando se analisar a identidade de funções, é preciso verificar a prática laborativa vivenciada por paradigma e paragonados, não bastando a prova documental para demonstrar a realidade fática quanto a esse particular. A par disso, a prova oral produzida no feito também vem ao encontro das afirmações exordiais.

[...]

Do contexto geral das afirmações, entendo que também as testemunhas ouvidas a rogo do réu confirmaram que o Reclamante laborava como Observador do réu, na avaliação de candidatos a jogadores de futebol do Clube.”

Por fim, no que tange à quantidade de viagens feitas, o Regional entendeu que elas não eram o suficiente para comprovar que as funções exercidas pelo Obreiro e pelos paradigmas eram diferentes e que não havia a mesma perfeição técnica, como no trecho a fls. 310/311-e, em que é analisada a prova testemunhal, vejamos:

“que o Reclamante chegou a atuar como observador de candidatos a testes para o clube, não sabendo precisar por quanto tempo; realizava em média 04 viagens por mês e o Reclamante 01 ou 02 viagens por mês; sempre viajou na condição de observador e auxiliar técnico.

[...]

que os trabalho de observação técnico são os mesmo tanto nesta Capital quanto nas viagens; em algumas viagens o Reclamante atuou como observador técnico; que o pai do Reclamante não realizava viagens; que o Reclamante por algumas vezes também exerceu a função de observador técnico na Toca da Raposa.



PROCESSO N° TST-AIRR-2373-15.2012.5.03.0021

[...]

Dante dos elementos de convicção acima elencados, tenho por certo que o autor logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a identidade de funções.”

Como se vê, o Regional apresentou farta argumentação acerca dos temas apontados pelo Agravante como omissos. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em inconformismo da parte com o posicionamento externado pelo julgador em sentido oposto às suas pretensões.

Atente-se que a configuração de negativa de prestação jurisdicional ocorre quando há ausência de fundamentação. Dessa feita, analisar o acerto ou não da decisão regional é matéria de mérito, não sendo legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar arguida.

Pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA N.º 126 DO TST

Quanto ao tema, o Recurso de Revista do Reclamado teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, pelos seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR
EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.**

Analizados os fundamentos do acórdão, constato que o Recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas ‘a’ e ‘c’ do artigo 896 da CLT.

A análise das alegações suscitadas implicaria reexame de fatos e provas, especialmente porque ressaltada a demonstração da identidade de funções, com prestação de serviços na mesma localidade e para o mesmo empregador, entre empregados cuja diferença de tempo de serviço não é superior a 2 anos, já que o autor foi admitido em 01/07/2008 (Contrato de Trabalho a fls. 44), o paradigma Gilmar Francisco em 15/05/2007 (Contrato de Trabalho a fls. 75) e o paradigma Hamilton de Souza em 01/03/2010 (Contrato de Trabalho a fls. 126). Súmula 126 do TST



PROCESSO N° TST-AIRR-2373-15.2012.5.03.0021

O posicionamento adotado pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

Em suas razões recursais, sustenta o Reclamado que a decisão regional merece reforma, por ter sido proferida em contrariedade ao que dispõe o ordenamento jurídico. Alega que a equiparação salarial não deveria ter sido reconhecida, tendo em vista que a ausência de identidade entre as funções exercidas pelo Reclamante e pelos paradigmas apontados. Aponta violação dos arts. 461, §1.º, da CLT; 348 do CPC, bem como contrariedade à Súmula n.º 6, III, do TST.

Sem razão, contudo.

Consignou o acórdão regional (a fls. 312-e) que “Após exauriente análise das informações resultantes das provas apresentadas pelas partes, concluo que o autor de fato trabalhou como Observador Técnico, selecionando futuros atletas para atuarem nos times de base do Cruzeiro Esporte Clube, tanto nas instalações de Belo Horizonte, quanto em viagens a outras localidades, exatamente como os paradigmas por ele indicados. Resultou demonstrada a identidade de funções, com prestação de serviços na mesma localidade e para o mesmo empregador, entre empregados cuja diferença de tempo de serviço não é superior a 2 anos.”

Desse modo, verifica-se a impossibilidade de se reformar a decisão recorrida, pois, para se chegar a um resultado diferente, imprescindível seria dar nova valoração às provas, ocasionando o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, nesta etapa processual, é diligênciaria que encontra óbice na Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Incólumes os dispositivos invocados.

Pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-AIRR-2373-15.2012.5.03.0021

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora